



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

**LEI Nº 1.948,14 DE JULHO DE 2014.**

**Dispõe sobre a criação, organização e implantação de conselhos locais nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Monte Azul Paulista- SP e dá outras providências.**

**Autoria: Executivo Municipal**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam instituídos Conselhos Locais nas Unidades do Sistema Único de Saúde do Município de Monte Azul Paulista – SP, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, de caráter permanente e consultivo destinados ao planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades de saúde aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades – fim e voltadas ao desenvolvimento de atividades – meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no município de Monte Azul Paulista, excetuando-se o gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

**§ 2º** - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão constar Conselhos Locais.

**ARTIGO 2º** - Os Conselheiros Locais de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva, e serão integrados por, no mínimo, 4(quatro) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros e o mesmo número de suplentes.

**§ 1º** - O Conselho Local da Unidade de Saúde terá 4 (quatro) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

**§ 2º** - Para a organização dos Conselhos Locais de que trata esta Lei serão observadas as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde no que tange à definição dos segmentos que a compõem.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

**ARTIGO 3º** - Os Conselhos Locais instituídos por esta Lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**§ 1º** - Para participar da eleição nos Conselhos Locais de Saúde os candidatos representantes do Segmento de Usuários deverão ter no mínimo 6 (seis) meses de registro na unidade de saúde e residir no mesmo bairro ou adjacências, e os candidatos do Segmento Trabalhador deverão atuar na Unidade de Saúde correspondente.

**§ 2º** - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Local dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos Segmentos de Usuários e Trabalhadores da Saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde que elegerá uma comissão específica para este fim.

**§ 3º** - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Locais de que trata esta Lei.

**§ 4º** - O mandato dos integrantes do Conselho Local será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der posse, permitida uma recondução.

**§ 5º** - Todos os Conselhos Locais de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses contado da data de sua publicação, prazo este que deverá ser utilizado para promover a eleição e formação dos Conselheiros Locais.

**§ 6º** - Os Conselhos Locais já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

**ARTIGO 4º** - Os Conselhos Locais reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

**§ 1º** - As datas de reuniões dos Conselhos Locais serão ampla e previamente divulgadas pela Unidade de Saúde, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

**§ 2º** - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiver exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem.

**§ 3º** - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Locais;

**§ 4º** - As Atas das reuniões dos Conselhos Locais devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópias das



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde.

**§ 5º** - Os encaminhamentos e os comunicados de interesse dos Conselhos Locais deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

**§ 6º** - O Conselho Municipal de Saúde deverá incentivar a comunicação entre os Conselhos locais por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias, bem como a ampla divulgação de suas atividades e encaminhamentos.

**§ 7º** - O requerimento de informações e as solicitações do Conselho Local devem ser respondidas pela chefia da Unidade ao qual se vincula em até 7 (sete) dias úteis.

**§ 8º** - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Locais estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados, após as mesmas serem deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 5º** - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos locais cujas funções são consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

**Parágrafo Único** – Os membros dos Conselhos Locais não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros. Fica vedada a publicização dos trabalhos a mídia sem antes passar pela aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 6º** - Compete aos Conselhos Locais, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I- divulgar e fazer cumprir a legislação do SUS, em especial a Portaria nº 1820 de 13 Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde;

II- acompanhar e avaliar as ações e os serviços de saúde prestados a população, bem como o estado de conservação dos bens moveis e imóveis utilizados para o atendimento da população;

III- propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva unidade; com exceção dos prontuários médicos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

V – respeitar o Regimento Interno e normas de funcionamento deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI – Manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades conjuntas, de cunho intersetorial, com os demais conselhos locais e com o Conselho Municipal de Saúde do Município;

VII – examinar propostas, denúncias e queixas, disposta em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, devendo remetê-las, ao Conselho Municipal de Saúde através de relatório e à Ouvidoria Municipal de Saúde - SUS;

VIII – promover, participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho Local;

IX – fortalecer o exercício do Controle Social, incentivando a organização e a participação da sociedade em Fóruns, Conferência, Associações e outras entidades, conselhos populares, movimentos sociais, entre outras; e

X- promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

**ARTIGO 7º** - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho local as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

**§ 1º** - O disposto no “caput” deste artigo compreende a garantia de local adequado.

**§ 2º** - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Local.

**§ 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação, e campanhas de acordo com planejamento e conteúdo definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

**§ 4º** - A realização dos eventos referido no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa dos recursos humanos da SMS – Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 8º** - A Secretaria Municipal de Saúde, com colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado o Cadastro Municipal dos Conselheiros Locais de Saúde e promoverá anualmente Encontro



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único** – O Encontro Municipal de Conselhos Locais e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros por agrupamentos de bairros, com o mesmo caráter.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2014.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, de 14 de julho de 2014

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município